



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE – ESTADO DE SANTA CATARINA.

D.D. – Sr. Davi Carlos Smieski.

Ref.:

Processo Administrativo/FMS nº 02/2014

Processo de Licitação/FMS nº 02/2014

Pregão Presencial/FMS nº 01/2014

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0004-91 e com Inscrição Estadual nº 062.996.580.01-02, estabelecida à Rua da Saudade, nº 45-A – Campo da Mogiana, na cidade e comarca de Poços de Caldas – MG, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao certame em epígrafe, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei de Licitações, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e Item 10.1 da Cláusula X do presente Edital, pelas razões de fato e de Direito que ora passamos a expor:

Este Município visando à aquisição de medicamentos e material médico hospitalar para uso e atendimento junto a Unidade de Saúde instaurou o presente processo licitatório.

- DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO:

A Lei nº 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações preceitua em seu artigo 41, §2º, que: *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”*.

A Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória do Pregão, não tratou do prazo para impugnação, mas o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou essa modalidade de licitação, estabeleceu que:

*“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do pregão”*. (negritamos).

Assim, considerando que a data para a entrega dos envelopes de documentação e proposta de preços dos interessados está designada para o dia **24 (vinte e quatro) de janeiro do corrente**, mostra-se tempestiva a presente Impugnação.

- DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Avenida 62 A, 419 • Jardim América • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • vendas@rioclarense.com.br
CEP 13506-056 • Rio Claro • SP • CNPJ Nº 67.729.178/0001-49 • INSCR. EST. Nº 587.101.582.112

Rua da Saudade, 45A • Campo da Mogiana • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701.331 • Poços de Caldas • MG • CNPJ Nº 67.729.178/0004-91 • INSCR. EST. Nº 062.996.580.0102

Rua Paulo Costa, 320 • Galpões 09, 10 e 11 • Dist. Industrial • Jd. Piemont Sul • Fone: (31) 3439 4300 • Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br • CEP: 32.659.712 • Betim • MG • CNPJ Nº 67.729.178/0002-20 • INSCR. EST. Nº 062.996.580.0021



SP: (19) 3522-5804
MG: (31) 3439-4330



A Impugnante é a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., atuante na área de licitações públicas há mais de 21 (vinte e um) anos, que vem manifestar sua irrisignação com relação às seguintes exigências/formas estipuladas no item 2.4 da Clausula 02 do Edital em tela:

"2.4 – Não será aceito medicamento similar."

- DA NÃO AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO SIMILAR

Da leitura do presente Edital, pode-se constatar que não ocorrera a aquisição de medicamentos similares para esta licitação.

Inicialmente, ressaltamos que a **MARCA** do medicamento não lhe assegura qualidade alguma, sendo que a única segurança na qualidade se faz através do cumprimento rigoroso das normas pré-estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - instituições governamentais sérias e comprometidas com a segurança pública de nossa Saúde Nacional.

Ademais, os produtos similares terão que se submeter aos testes de bioequivalência e biodisponibilidade até o fim deste ano, conforme determinação da Agência Nacional da Vigilância Sanitária.

Faz-se necessário destacarmos que a Lei nº 9.787/99 não estabeleceu preferência **absoluta** pelos medicamentos genéricos, sendo que, no tocante as aquisições de medicamentos, a orientação é dada pelo artigo 3º, §2º que assim preleciona:

"Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço". (grifo nosso)

Da interpretação desse artigo, pode-se concluir que, **em situação de empate de preço entre um medicamento similar e um medicamento genérico**, este **último terá preferência**. Portanto, não restam dúvidas de que é possível a aquisição dos medicamentos similares em condições vantajosas para o órgão que realiza a licitação, como também, total segurança em suas posologias.

Posto isto, destaca-se que o medicamento similar está há muito tempo no mercado, sem que se tenha constatado qualquer problema com sua utilização, pois possui o mesmo princípio ativo, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca. (Lei nº 9.787/99, Art. 3º, XX)

Além disso, todos os medicamentos similares comercializados no território nacional são obrigados a possuírem REGISTRO junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como, Certificação de Boas Práticas, não assistindo motivos para a sua recusa, pois são monitorados constantemente pelas Agências Reguladoras.

Outrossim, são medicamentos eficazes, seguros e com qualidade comprovada cientificamente junto ao órgão federal competente, não oferecendo nenhum risco ao consumidor, pelo contrário, traz benefícios aos

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Avenida 62 A, 419 • Jardim América • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • vendas@rioclarense.com.br
CEP 13506-056 • Rio Claro • SP • CNPJ Nº 67.729.178/0001-49 • INSCR. EST. Nº 587.101.582.112

Rua da Saudade, 45A • Campo da Mogiana • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701.331 • Poços de Caldas • MG • CNPJ Nº 67.729.178/0004-91 • INSCR. EST. Nº 062.996.580.0102

Rua Paulo Costa, 320 • Galpões 09, 10 e 11 • Dist. Industrial • Jd. Piemont Sul • Fone: (31) 3439 4300 • Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br • CEP: 32.669.712 • Betim • MG • CNPJ Nº 67.729.178/0002-20 • INSCR. EST. Nº 062.996.580.0021



SP: (19) 3522-5804
MG: (31) 3439-4330



cofres públicos, pois seu custo é bem menor, podendo com isso, a Administração melhor utilizar os recursos, que muitas vezes são escassos.

O Edital que impõe a exceção para medicamentos similares, além de não possuir respaldo legal, se faz prejudicial, pois **restringe** a participação de vários licitantes, fazendo com que os preços dos medicamentos a serem adquiridos por esta Municipalidade sofram considerável elevação, tendo em vista, a diminuição da concorrência, e com isso a ausência de disputa comercial, tornando inócuo o certame licitatório.

Desta forma, a restrição imposta no Edital é totalmente desproporcional, pois inibe a participação de empresas aptas a fornecer produtos similares, os quais possuem excelente qualidade, atendem as exigências da ANVISA, aos padrões do INMETRO dentre outras, pois, caso fossem de "má qualidade", jamais os Órgãos Reguladores iriam autorizar suas produções e/ou comercializações em nosso País.

Se não bastasse, salienta-se ainda que os remédios similares tem diferença muito significativa de preço com os de marca, estimulando a concorrência e com isso, atendendo a finalidade precípua da licitação que é a de obter a proposta mais vantajosa pelo critério de julgamento de menor preço. (Art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Conforme várias matérias veiculadas nos jornais impressos e televisivos, os remédios similares têm uma diferença de até **897% (oitocentos e noventa e sete por cento)** em relação aos de marca, sendo certo que pode ocorrer mudanças para mais ou para menos nesta porcentagem.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

"... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas".

*"... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.**" (negritou-se)*

Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, ad litteram:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa."

Contudo, temos ciência que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, porém, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Desta forma, nos moldes como está sendo solicitado, estará cerceando a participação de empresas licitantes habilitadas a contratar com este Município, devido a uma especificação que configura ampliação das exigências

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Avenida 62 A, 419 • Jardim América • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • ventas@rioclarense.com.br
CEP 13506-056 • Rio Claro • SP • CNPJ Nº 67.729.178/0001-49 • INSCR. EST. Nº 587.101.582.112

Rua da Saudade, 45A • Campo da Mogiana • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • ventas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701.331 • Poços de Caldas • MG • CNPJ Nº 67.729.178/0004-91 • INSCR. EST. Nº 062.996.580.0102

Rua Paulo Costa, 320 • Galpões 09, 10 e 11 • Dist. Industrial • Jd. Piemont Sul • Fone: (31) 3439 4300 • Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br • CEP: 32.669.712 • Betim • MG • CNPJ Nº 67.729.178/0002-20 • INSCR. EST. Nº 062.996.580.0021



SP: (19) 3522-5804
MG: (31) 3439-4330



previstas na Lei nº 8.666/93, ferindo o disposto no artigo 3º, § 1º, estando passível de ANULAÇÃO todo o certame.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, existe uma enorme gama de desdobramentos do princípio da isonomia. Igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir-se a igualdade. Nesse caso, o tratamento uniforme é que seria inválido, por ofender a isonomia.

Para garantir o livre acesso dos interessados em participar das licitações, preservando o princípio da isonomia e da competitividade, o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, estabeleceu que:

“É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

Nesse sentido, destacamos a lição do ilustre Hely Lopes Meirelles:

“Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.” (Licitação e Contrato Administrativo – Ed. Malheiros- pág. 119).

Se o procedimento licitatório tem por finalidade precípua selecionar a proposta mais vantajosa, respeitando o princípio da isonomia e outros norteadores da licitação, não se deveria jamais limitar a comercialização dos medicamentos similares, vez que seria a forma mais condizente de adquirir os medicamentos de qualidade por um preço vantajoso à Administração pública, possuindo plena e irrestrita SEGURANÇA aos usuários.

No caso em testilha, não restam dúvidas de que se encontram violados os princípios constitucionais, que buscam garantir uma lisura na aplicação dos recursos públicos, sempre objetivando a garantia de uma concorrência ampla e justa, fazendo necessário lembrar que cabe ao administrador público sempre respeitar o princípio da Legalidade, ou seja:

*Seria ilegal admitir um processo licitatório com extensa liberdade quanto aos **MEDICAMENTOS SIMILARES**, autorizados e fiscalizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Órgão esse responsável pela segurança da saúde Nacional?*

Seria a ANVISA omissa permitindo que medicamentos similares fabricados e comercializados em nosso território Nacional, sem nenhuma comprovação de que os mesmos respeitem as normas da Organização Mundial de Saúde e suas próprias normas, sejam fornecidos por todo o País?

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Avenida 62 A, 419 • Jardim América • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • vendas@rioclarense.com.br
CEP 13506-056 • Rio Claro • SP • CNPJ Nº 67.729.178/0001-49 • INSCR. EST. Nº 587.101.582.112

Rua da Saúde, 45A • Campo da Mogiana • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701.331 • Poços de Caldas • MG • CNPJ Nº 67.729.178/0004-91 • INSCR. EST. Nº 062.996.580.0102



SP: (19) 3522-5804
MG: (31) 3439-4330

Rua Paulo Costa, 320 • Galpões 09, 10 e 11 • Dist. Industrial • Jd. Piomont Sul • Fone: (31) 3439 4300 • Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br • CEP: 32.669.712 • Betim • MG • CNPJ Nº 67.729.178/0002-20 • INSCR. EST. Nº 062.996.580.0021



Estaria, portanto, a ANVISA sendo relapsa com a saúde da população brasileira?

Temos a plena convicção de que as respostas são negativas, pois sabemos do extremo comprometimento da ANVISA perante a segurança da Saúde Nacional.

Além do mais, qual o motivo para se excluir medicamentos da espécie de Similar?

Não podemos deixar de registrar que se for Aceita esta Impugnação e alterado o presente Edital conforme a solicitação abaixo, este Município economizará em mais de 50% (cinquenta por cento) o gasto com esses medicamentos, podendo utilizar o recurso separado para esta causa de melhor forma para outros setores em que a Administração é responsável.

Dessa forma, resta comprovado que os medicamentos similares estão aptos a serem fabricados e comercializados, respeitando com isso a qualificação técnica e a economicidade que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações elaboradas em um Edital, cujo objeto seja adquirir medicamentos destinados a Saúde pública.

Perante essas considerações, conclui-se que, a **PERMISSÃO para se cotar TODOS os medicamentos seja na espécie ÉTICOS, GENÉRICOS ou SIMILARES**, será o meio pelo qual esta Municipalidade efetuará a melhor licitação, favorecendo a competição acirrada e conseqüentemente a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação.

- DO PEDIDO:

Diante do exposto, serve a presente para:

1) Impugnar as disposições contidas no **Item 2.4 da Clausula 02 do Edital em questão**, pelos fatos e fundamentos narrados, requerendo que seja julgada inteiramente procedente a presente Impugnação Administrativa, procedendo-se as alterações, **PERMITINDO A COTAÇÃO PARA TODOS OS MEDICAMENTOS QUER SEJA NA ESPÉCIE ÉTICOS, GENÉRICOS OU SIMILARES, EXCLUINDO A RESTRIÇÃO PARA SIMILARES**, promovendo a IMEDIATA modificação, em cumprimento a livre concorrência, que produzirá benefícios (diminuição do custo na aquisição dos produtos), evitando a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;

2) Que seja deferida essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e que conseqüentemente seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.

Avenida 62 A, 419 • Jardim América • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • vendas@rioclarense.com.br
CEP 13506-056 • Rio Claro • SP • CNPJ N° 67.729.178/0001-49 • INSCR. EST. N° 587.101.582.112

Rua da Saudade, 45A • Campo da Mogiana • Fone: (19) 3522 5800 • Fax: (19) 3522 5801/5802 • vendas@rioclarense.com.br
CEP: 37.701.331 • Poços de Caldas • MG • CNPJ N° 67.729.178/0004-91 • INSCR. EST. N° 062.996.580.0102

Rua Paulo Costa, 320 • Gaipões 09, 10 e 11 • Dist. Industrial • Jd. Piomôit Sul • Fone: (31) 3439 4300 • Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br • CEP: 32.669.712 • Betim • MG • CNPJ N° 67.729.178/0002-20 • INSCR. EST. N° 062.996.580.0021



SP: (19) 3522-5804
MG: (31) 3439-4330

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 30/07/2013 às 16:55:19 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b44b3b81e39c55986a65c16e5361e7e201bb6d1bd32836310bb0e25cf20b8de598c5f6ecd29a0eb234459190ca51c16ddd12d99c5bc42cf5945d09c3673d3cc46

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para RIOCLARENSE MATRIZ e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 30/07/2014 às 15:11:30 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 168558

Código de Controle da Autenticação:

21953007130920020514-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azedobastos.not.br>

